



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000073-81.2024.8.26.0464, da Comarca de Pompéia, em que é apelante FABIO CARDOSO SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação, V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000073-81.2024.8.26.0464

Apelante : FABIO CARDOSO SOARES

Apelada : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL

Comarca : Pompéia – 1ª Vara

Juiz(a) : Rodrigo Martins Marques

V O T O Nº 56.127

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – COMPROVAÇÃO, PELA RÉ, DA CONTRATAÇÃO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES – CONFISSÃO PELO AUTOR, EM RÉPLICA, QUANTO À CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO – MORA CARACTERIZADA – COBRANÇA DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS – CONDENAÇÃO DO AUTOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – PERTINÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – LITIGÂNCIA PREDATÓRIA CONFIGURADA – RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

I - Justificada a cobrança do débito relativo a prestações inadimplidas de contrato de fornecimento de energia elétrica e lançamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em vista do reconhecimento, pelo demandante, em réplica, quanto ao negócio jurídico celebrado, negado inicialmente na exordial, não havendo que se cogitar em inexigibilidade do débito ou dano moral compensável;

II - Pertinente o reconhecimento da prática de litigância de má-fé, visto que o autor ingressou com ação alegando fatos inverídicos, pretendendo a obtenção de vantagens indevidas;

III - Diante da suspeita de litigância predatória, pelo ajuizamento de centenas de ações quase idênticas pelo escritório de advocacia que representa o autor, relativas a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais em caso de negativação de dívida, fica determinada a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, nos termos das recomendações e Enunciados editados pela Corregedoria Geral de Justiça desta Corte e do C. CNJ.

FABIO CARDOSO SOARES propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais frente à

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL, julgada improcedente, com aplicação de multa por litigância de má-fé ao demandante, consoante a r. sentença de fls. 136/139, cujo relatório se adota.

Inconformado, apela o autor, almejando a reforma da decisão. Alega, em síntese, que devem ser mantidos os benefícios da gratuidade processual; que não houve má-fé no reconhecimento do débito, devendo ser afastada a penalidade, já que não sabia da existência de tais débitos apontados nos autos; que não agiu de forma temerária (fls. 155/168).

A ré apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 177/183).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento, com observação.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, em que a parte autora nega a existência de dívida com a ré, relativa à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, razão pela qual não seria de sua responsabilidade o pagamento do valor cobrado no total de R\$356,28, cuja ausência de quitação deu ensejo à negativação do seu nome. Aduz, ainda, o demandante que não fora notificado previamente sobre a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Da análise da petição inicial, nota-se que o consumidor negou a existência de qualquer relação jurídica com a ré, afirmando que desconhecia o débito negativado (fl. 03).

A ré, por sua vez, comprovou fato modificativo/extintivo do direito do autor, desincumbindo-se do seu ônus probatório disposto no art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CPC. A requerida juntou aos autos telas sistêmicas demonstrando a existência de pagamentos de diversas faturas e débitos pendentes no endereço indicado na inicial como sendo da unidade consumidora do autor (fls. 64/68).

Outrossim, por ocasião da réplica à contestação, o autor mudou sua versão dos fatos, reconhecendo a existência de relação obrigacional entre as

partes à época dos débitos (fls. 127/128), tendo inclusive solicitado a desistência da ação, que foi rejeitada pela ré e pelo d. Magistrado de primeiro grau.

Assim, a alegação de desconhecimento do débito pelo autor caracteriza litigância de má-fé de sua parte, ante a alteração da verdade dos fatos, disposta no art. 80, II, do CPC, o que acarretou a condenação às penalidades por litigância de má-fé. Demonstrando a ré a regularidade na contratação e a existência do débito, enquanto o demandante afirmava o desconhecimento da dívida, incorreu no comportamento previsto no artigo 80, II e V, do Código de Processo Civil, razão pela qual, acertadamente, lhe fora imposta multa no valor de um salário-mínimo, com respaldo no artigo 81 do Código de Processo Civil, não comportando redução.

Em assim sendo, não há como se reconhecer a ilegitimidade da cobrança realizada, porquanto inexistiu comprovação de que o consumidor pagou os valores questionados ou sequer consignou seu valor em juízo, acaso discordasse de sua pertinência. Como é sabido, o pagamento se prova mediante a exibição de recibo, mas isso não foi feito pelo demandante, mostrando-se acertada a improcedência da ação com a condenação do autor aos ônus sucumbenciais e litigância de má-fé.

Destarte, outra não poderia ser a solução senão o decreto de improcedência da ação, como se deu, com a atribuição dos ônus sucumbenciais ao autor, ante o perdimento. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, acertadamente arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida. Em atenção ao trabalho adicional em sede recursal, a verba honorária fica majorada para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Acerca da litigância abusiva, o C. CNJ editou a Recomendação nº 159, em 23.10.2024, para os seguintes fins:

“Art. 1º Recomendar aos(às) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

Parágrafo único. Para a caracterização do gênero 'litigância abusiva', devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas,

desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.

Art. 2º Na detecção da litigância abusiva, recomenda-se aos(as) magistrados(as) e tribunais que atentem, entre outros, para os comportamentos previstos no Anexo A desta Recomendação, inclusive aqueles que aparentam ser lícitos quando isoladamente considerados, mas possam indicar desvio de finalidade quando observados em conjunto e/ou ao longo do tempo.

Art. 3º Ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, incluindo, entre outras, as previstas no Anexo B desta Recomendação.

Art. 4º Com vistas à detecção de indícios de litigância abusiva, recomenda-se aos tribunais, especialmente por meio de seus Centros de Inteligência e Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas, que adotem, entre outras, as medidas previstas no Anexo C desta Recomendação”.

Deste modo, com base em tal Recomendação, determina-se a adoção das seguintes medidas: (i) expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE e (ii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, com cópia destes autos, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, III e IV, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Da mesma forma vem decidindo esta Câmara:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Sentença terminativa. Inconformismo da autora. Não acolhimento. (...) LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. As medidas determinadas pelo Juízo a quo visando apurar as circunstâncias que pautaram a propositura da ação encontram amparo nas recomendações da C. Corregedoria Geral de Justiça. A repressão ao abuso do direito de ação interessa não somente aos que participam do processo, mas a toda a sociedade. O descumprimento das determinações do D. Magistrado, aliado ao histórico da d. causídica que patrocina a recorrente, corrobora a percepção de que a demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. Este processo representa mais uma das demandas deflagradas no âmbito da advocacia predatória e, portanto, apresenta-se cabível (i) a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE (...); (ii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e, (iii) a

cominação de multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 80, III, do CPC. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinações” (TJSP; Apelação Cível 1018342-84.2024.8.26.0007; Relator (a): **Rosângela Telles**; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).

Posto isto, nego provimento ao recurso, com observação.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator